

Essa, contudo, não parece ser a interpretação que melhor se coaduna com o sistema constitucional adotado.

Deveras, não parece que o legislador constituinte tenha cometido um erro de alocação, pois, a despeito do grande número de imprecisões técnicas encontradas no corpo da Constituição e da falta de menção expressa nos Anais da Constituinte de 1989, não é crível que os incisos IX; XXI; XXIV e XXVII fossem parar no artigo 22 da CRFB-88, por acaso.

Mais se afigura ter intencionado produzir efeitos jurídicos diversos com sua inclusão no artigo 22 e não no artigo 24. Cabe ao intérprete, sempre que não reste clara a ‘mens legislatoris’, antes de cogitar os equívocos do legislador, perquirir o texto apresentado em sua completude, de modo a lhe extrair o sentido. Assim como se deve entender que a lei não contém expressões inúteis, deve-se interpretá-la, ‘prima facie’, tal como se encontra, se de tal interpretação não se chegar a um resultado desarmônico ou absurdo.

Nesse passo, embora singela, a opção pela alocação dos incisos IX, XXI, XXIV e XXVII no artigo 22, e não no artigo 24, opera diferença prática. Senão veja-se.

A diferença entre a competência privativa prevista no artigo 22 e a competência concorrente prevista no artigo 24, nos moldes como ambas estão disciplinadas no texto constitucional, em especial em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 22, reside no fato de que, relativamente às matérias constantes no artigo 22, os Estados-membros não possuem competência supletiva, mas podem exercer competência suplementar, desde que autorizadas por lei complementar federal. Já nas hipóteses do artigo 24, as competências ali previstas podem ser exercidas pelos Estados, seja supletivamente, quando inexistente legislação federal acerca da matéria, seja de modo suplementar, disciplinando questões específicas, independentemente de lei complementar.

Assim, a conclusão que melhor se coaduna com a diferença apontada é a de que, relativamente às matérias contidas nos incisos indicados, o termo ‘normas gerais’ assume o significado de ‘normas nacionais’.

A mens legislatoris era a de conferir menor autonomia legislativa aos Estados nessas matérias. Melhor seria, no entanto, a omissão dos termos ‘gerais’ e ‘diretrizes’ nos incisos mencionados, para se evitar a confusão em interpretá-los como se deveriam estar inscritos no artigo 24.

Dessarte, infere-se que o termo ‘normas gerais’, além de empregado como sinônimo de ‘normas nacionais’ (art. 22, incisos XXI e XXVII) pelo legislador constituinte, também foi utilizado como ‘normas não-específicas’ (art. 24, §§1º a 4º).

Nesse sentido, a dificuldade reside justamente na sua delimitação, pois, como já tratado, ‘geral’ refere-se à completude, à totalidade, não comportando divisão. Mais adequado teria sido o emprego de termos que denotam especificamente o caráter não conclusivo, não pormenorizado, não exaustivo, que o senso jurídico criou em torno de seu uso, como ‘diretrizes’ e ‘princípios’.

A esse respeito, cumpre avaliar, criticamente, a Proposta de Emenda à Constituição Federal, que as Assembleias Legislativas pretendem apresentar, alterando a redação dos §§2º a 4º, constantes do artigo 24, com o acréscimo de um parágrafo, os quais passariam a ter as seguintes redações:

§ 2º - As normas gerais versam sobre princípios, diretrizes e institutos jurídicos.

§ 3º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal suplementar as normas gerais no que for de predominante interesse regional.

§ 4º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 5º - A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário.’

Duas importantes contribuições trariam os §§2º e 3º. A primeira delas é a definição do que são normas gerais. Embora a mens legislatoris não tenha sido a de restringir o alcance da expressão a essas três categorias, a existência de uma regra, ainda que não a mais adequada, é melhor que a ausência de regulamentação.

Mais interessante é a proposta contida no §3º. Ela positiva, com muita, precisão e felicidade, um princípio implícito do arranjo federativo, que é o predomínio do interesse como causa mediata da repartição de competências adotada.

Afora as soluções ‘de lege ferenda’, como resolver o problema, considerando a situação atual, de conceituar as normas gerais, em seu sentido de normas não-específicas?

Nesse ponto, muitas teses se apresentam. Para a maior parte da doutrina e para o Supremo Tribunal Federal, as normas-gerais veiculariam diretrizes, princípios-gerais, bases, fundamentos e limites.

Seria possível, porém, estabelecer algum parâmetro delimitador da atuação da União ao fixar regras gerais em matéria de competência concorrente? A resposta é afirmativa, admitindo-se como verdadeira a premissa defendida por Sampaio Dória, de que ‘não há, na ciência, enigmas indecifráveis, desde que sejam suscetíveis de uma prova lógica’. A prova lógica deve ser obtida, utilizando-se as técnicas do método hermenêutico tradicional, a saber, interpretação gramatical, sistemática, histórica, teleológica e comparada. Ocorre que cada interpretação leva a resultados opostos ou contraditórios.

Viu-se que sua origem no Direito brasileiro teve o nítido propósito centralizador, de atribuir à União a competência de legislar sobre direito financeiro para toda a Federação. Ocorre que, como alerta Eros Roberto Grau, interpreta-se o texto, não a norma. A norma é produto da interpretação do texto. Mas a aplicação da norma considera, além do texto, a realidade. O texto ‘normas gerais’, de fato, é o mesmo empregado pelo Constituinte de 1946. Estendendo, porém, a teoria de Eros Grau para além da interpretação autêntica, pode-se entender que a aplicação da norma extraída do texto ‘normas gerais’ não é a mesma que em 1946, pois a realidade atual é outra, o que comprova não apenas as manifestações da doutrina e da jurisprudência, mas também a interpretação teleológica, a qual demonstra haver, pelo Constituinte de 1988, o claro propósito de ampliar a autonomia federativa.

Uma interpretação sistemática da CRFB-88 corrobora tal posição. A Seção I, do Capítulo II do Título VI, por exemplo, que trata das Finanças Públicas, é intitulada ‘Normas Gerais’. Como, de acordo com o artigo 24, I, a competência para legislar sobre direito financeiro é concorrente, o termo ‘normas gerais’ é aí empregado no sentido de ‘normas não-específicas’. Tais normas veiculam apenas diretrizes (art. 163) ou condicionamentos aos demais entes federativos (art. 164, §3º). O mesmo se observa em relação ao artigo 146, III, que também prevê normas gerais em matéria de competência concorrente, no caso, tributária. Ali se encontram princípios (alíneas ‘c’) e regras. A mesma conclusão é possível diante da análise da legislação infraconstitucional.

Conclui-se, portanto, que as normas gerais na CRFB-88 abrangem princípios e regras. É importante destacar o emprego recorrente do termo ‘diretrizes’. A diretriz, segundo o próprio texto constitucional, decorre de tipologia normativa diversa, que não a qualitativa. Trata-se de norma que estabelece metas, prioridades e condutas. A depender de seu grau de abstração, tratar-se-á de regra ou de princípio.

Além das regras diretivas, as normas gerais podem conter regras condicionantes ou regras limitativas (e.g., art. 164, §3º). No entanto, a análise hermenêutica em-preendida demonstra que as ‘normas gerais’ previstas no artigo 24 devem apresentar algum limite.

A doutrina majoritária fixa o limite na vedação de a União ditar regras específicas, particularizantes. Também não é isso que a análise sistemática da do texto constitucional permite inferir, pois há normas gerais particularizantes previstas na própria Constituição. Qual seria, então, o referido limite?

Ele decorre da própria forma de Estado adotada e do sistema de repartição de competências taxativo-central. No Estado federativo brasileiro, segundo o que dispõe o próprio artigo 25, §1º, da CRFB-88, as competências estaduais constituem a regra. Portanto, as ‘normas gerais’ - ou melhor explicitando - os princípios e as regras gerais previstas no artigo 24 devem refletir o interesse da União em assegurar, justificadamente, a necessidade de uniformidade de tratamento em âmbito nacional. A uniformidade é a exceção, não a regra do Estado federativo, fundado na preservação da diversidade que não comprometa a unidade. Por isso, ao contrário do que propõe alguns autores, não se deve conceituar o termo ‘normas gerais’ negativamente, buscando conceituar, antes, o que seriam normas específicas. Deve-se, de outro modo, estabelecer os limites nacionais e locais, porquanto a residualidade toca aos Estados-membros.

As ‘normas gerais’ devem encontrar, assim, seu fundamento de validade nas demais normas constitucionais federais. Devem atuar seus princípios ou zelar pelos interesses da União. Tal aferição só é possível fazer no caso concreto, pela análise da ‘mens legis’ e da ‘mens legislatoris’. O texto constitucional e a realidade não permitem a adoção de um critério geral, nesse campo. Apenas o Poder Judiciário, em cada análise concreta, considerando o texto normativo, as razões apresentadas pela União e a realidade presente, poderá aferir se há justificativa plausível para imposição de um tratamento uniforme, por meio de edição de normas gerais, a todos os Estados-membros, não importando o substrato normativo, se mediante regras particularizantes, diretrizes ou princípios.

No silêncio do texto normativo, deve prevalecer o espírito do federalismo cooperativo, que está implícito na própria estrutura da CRFB-88 e nos próprios debates constituintes e, segundo o qual, União e Estados-membros devem atuar na otimização de seus interesses. Se as realidades estaduais são diversas e se a norma não pode ser aplicada apartada da realidade, deve-se prestigiar a diversidade naquilo que não colidir com os princípios informadores da Constituição federal.

Por tal razão, a Proposta de Emenda à Constituição, de iniciativa das Assembleias Legislativas, que propõe competir aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação das normas gerais, no que for de predominante interesse regional, merece outro reparo. É que o interesse regional é residual, vale dizer, é tudo aquilo que não é local ou nacional. Assim, o ônus de demonstrar seu interesse é da União e dos Municípios, o que pode ser feito tácita ou expressamente. Algumas matérias são de inegável interesse local ou nacional, federativo. Tal condição é aferível ‘prima facie’. Outras, só uma análise específica da matéria pode justificar. Em tais hipóteses, compete inicialmente ao Poder Legislativo, sobretudo ao Senado Federal, Câmara que representa o interesse dos Estados-membros, o controle político prévio de constitucionalidade das leis que demonstrem a ausência desses interesses. Na omissão do Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade.”

Assim, parece inegável que os Estados têm competência para atualizar os valores previstos na lei de licitações, de modo a atender suas necessidades.

Ademais, de outro modo, não se vislumbra qualquer necessidade de uniformidade, em âmbito nacional, dos valores-referência para utilização das modalidades licitatórias, uma vez que cada Estado apresenta uma condição econômica e um mercado que determinam, de modo diferente, o melhor valor a fim de se obter propostas mais vantajosas quantitativa e qualitativamente nas contratações públicas.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres pares para discussão, aprovação e aperfeiçoamento da presente propositura.

Sala das Sessões, em 8/4/2016.

a) Edmir Chedid - DEM

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2016

Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o “Setembro Amarelo” - Mês de Valorização da Vida e de Prevenção do Suicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É instituído e incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o “Setembro Amarelo” – Mês de Valorização da Vida e de Prevenção do Suicídio.

Parágrafo único – O objetivo do “Setembro Amarelo” é levar conhecimento e informação às pessoas sobre as causas e formas de prevenção do suicídio.

Artigo 2º – Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a promover o desenvolvimento das ações do “Setembro Amarelo”, em parceria com os municípios, organizações da sociedade civil e organizações não-governamentais, através da realização de:

I – cursos de capacitação aos profissionais da área da saúde, visando à identificação de possíveis pacientes com comportamento suicida;

II – palestras em escolas, unidades de saúde e entidades assistenciais, com a finalidade de apresentar informações sobre as causas, sintomas e comportamento das pessoas com pensamentos suicidas, e as formas de prevenção do suicídio;

III – exposições de cartazes em espaços públicos para alertar as pessoas sobre as causas e formas de prevenção do suicídio.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende instituir e incluir no Calendário Oficial do Estado de São Paulo o “Setembro Amarelo” – Mês de Valorização da Vida e de Prevenção do Suicídio.

O mês setembro se deve em decorrência de ser o “dia 10 de setembro o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio”, então, é oportuno que o mês seja dedicado às ações de sua prevenção e também pela valorização da vida.

Estima-se que o número de mortes por suicídio ao ano seja o dobro até 2020, o que representará 1,5 milhão de pessoas e 2,4% de todas as mortes no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde-OMS.

Infelizmente a maior ocorrência está entre os jovens. No Brasil o suicídio aumentou 20% nas últimas duas décadas entre jovens com idades entre 15 e 29 anos, sendo considerado por profissionais da área como uma epidemia silenciosa.

Para combater os riscos eminentes e minimizar as estatísticas, o caminho é a informação.

Assim, a proposta é levar informação e conhecimento à população sobre o suicídio através da realização de palestras em escolas, unidades de saúde e entidades assistenciais, além de exposições de cartazes em espaços públicos, com a finalidade de apresentar as informações sobre as causas, sintomas e comportamento das pessoas com pensamentos suicidas, além das formas de prevenção. Ademais, se faz oportuno a capacitação dos profissionais da área da saúde para que possam identificar os possíveis pacientes com comportamento suicida.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12/4/2016.

a) Luiz Fernando Machado - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2016

Institui, nas redes pública e privada do Estado de São Paulo, o estudo da dependência química e suas consequências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a instituir, nas redes pública e privada do Estado de São Paulo, nos ensinos Fundamental e Médio, o estudo da dependência química e suas consequências.

Parágrafo único – A disciplina será ofertada aos alunos como atividade extracurricular.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado da Educação fica autorizada a celebrar convênios com instituições especializadas em dependência química para a realização de capacitação dos professores que aplicarão a disciplina aos alunos.

Artigo 3º - As diretrizes e o conteúdo programático da disciplina serão definidos pelo Poder Executivo, que regulamentará esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dependência química é um grave problema de saúde pública, atingindo crianças, adolescentes, homens e mulheres de qualquer classe social.

Cerca de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas, independentemente da idade, sexo, grau de instrução e poder aquisitivo. Como se sabe, a droga é inicialmente usada como fonte de prazer e de satisfação momentânea ou como forma de o indivíduo esquecer as dificuldades da vida, e, com a frequência, torna-se uma pessoa viciada, um dependente químico.

Estudos revelam que, geralmente, quando o adolescente inicia o uso das drogas é do sexo masculino, tem idade acima de 13 anos, cursa a escola, vive com os familiares e tem um relacionamento ruim dentro de casa. Inicialmente usa drogas por curiosidade ou como um estímulo para o enfrentamento de situações desagradáveis, sendo o álcool e o tabaco as primeiras drogas a serem experimentadas.

É na fase da infância e da adolescência que se forma a personalidade, com a formulação dos conceitos morais ou imorais que irão nortear a conduta do futuro adulto. Por isso, é nesse momento que se faz necessária a inclusão de estudos sobre a dependência química nas escolas, mostrando às crianças e aos jovens os malefícios das drogas, as suas consequências e também as formas de prevenção.

O conhecimento sobre as drogas é a melhor ação de prevenção, que, de forma educativa, conscientiza crianças e jovens sobre os malefícios das substâncias químicas, tornando os jovens mais conscientes para o futuro.

Hoje a matéria é tratada dentro de outras disciplinas escolares, de forma superficial. Para o efetivo conhecimento e como forma de prevenção, a inclusão do estudo da dependência química nos ensinos Fundamental e Médio se mostra necessária, ainda que extracurricular, poderá contribuir para a formação de muitos jovens, livrando-os do envolvimento com as drogas e de tornarem-se dependentes e até criminosos no futuro.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12/4/2016.

a) Luiz Fernando Machado - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 320, DE 2016

Declara de Utilidade Pública o “Núcleo Orquidófilo de Matão”, com sede na cidade de Matão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É declarado de Utilidade Pública o “Núcleo Orquidófilo de Matão”, com sede na cidade de Matão.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O “Núcleo Orquidófilo de Matão” é uma associação civil, sem fins lucrativos e econômicos, que tem por finalidade: estudar as condições de vida das orquídeas em geral e, particularmente, das espécies brasileiras, e difundir sua cultura; estudar as moléstias e pragas que as atacam e promover o combate às mesmas; incentivar o cultivo de orquídeas por meio de sementes, com o propósito de propagar as espécies e variedades, e também preservá-las; incentivar e promover o intercâmbio com outras entidades do ramo, nacionais e internacionais; promover exposições locais, incentivando a presença de associações de outras cidades; e participar de exposições, excursões, promover concursos e conferências e a divulgação de trabalhos desenvolvidos em nosso meio.

Através de documentação do referido Núcleo, anexada a este pode ser justificado o pedido de que o mesmo seja declarado de Utilidade Pública.

Desta forma, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, em reconhecimento a atuação do “Núcleo Orquidófilo de Matão”, como uma associação civil.

Sala das Sessões, em 12/4/2016.

a) Antonio Salim Curiati - PP

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2016

Dá denominação de “Miguel Raul Pignatari” ao dispositivo localizado no km 523+420, da rodovia Euclides da Cunha - SP 320, no município de Votuporanga.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Miguel Raul Pignatari” ao dispositivo localizado no km 523+420, da rodovia Euclides da Cunha - SP 320, no município de Votuporanga.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cidade de Votuporanga muito deve ao empresário Miguel Raul Pignatari, um homem que pautou toda sua vida no trabalho, seriedade e honestidade. Desde que chegou à cidade, em 1945, dedicou-se ao trabalho, ajudando a construir uma Votuporanga sólida e forte.

Miguel Pignatari, como é mais conhecido, nasceu em Taquaritinga, no dia 27 de junho de 1935, onde viveu com seus familiares até os 12 anos de idade.

Ainda rapzinho, veio para Votuporanga com seus familiares. A cidade ainda engatinhava no meio de um sertão que começava a ser desbravado, com o corte de árvores e retalhamento de terras para o cultivo, principalmente de café, cultura que predominava na época e que os descendentes e imigrantes italianos aprenderam a dominar com rapidez.

A incipiente cidade atraía curiosos de todas as partes, anestesiadados pela gana e vontade de possuir algumas terras. Mas era preciso muito trabalho e disposição.

Miguel Pignatari, juntamente com seu irmão Domingos Pignatari, formou uma das mais promissoras sociedades de empresários, construindo um patrimônio valioso, pois tinham uma visão futurista e não temiam fracassos; daí, o sucesso era iminente.

Começou a trabalhar em uma fábrica de balas, Monte Carlo, com 13 anos de idade. Em 1952, migrou para uma instituição bancária, onde permaneceu por seis meses, pois a dupla Domingos e Miguel atirava-se, mais uma vez, com arrojo ao mundo dos negócios, adquirindo a Relojoaria Ponzio, até então de propriedade de um padre. A loja, que passou a ter o nome de A Joia, mais conservava relógios do que vendia, sempre funcionou no coração da rua Amazonas, principal centro comercial de Votuporanga. Atualmente, A Joia possui três lojas, todas no centro, com especialidades em relógios, jóias, ótica, entre outros.

Miguel Pignatari participou também do grupo de empresários que fundou o Laticínio Só-Nata, na década de 1970, empresa grande, com centenas de funcionários. Adquiria leite in natura dos pecuaristas, pequenos e grandes, de toda a região e transformava em leite pausterizado e ensacado, com a marca Bom Dia, além de queijos e outros derivados.

Foi ainda um dos fundadores e é diretor até a data de hoje do Frigorífico Frango Rico, que possui mais de 1.000 funcionários de toda a região, com abate diário de cerca de 160 mil frangos, cuja produção é distribuída por todo o Brasil.

Miguel estudou na Escola de Comércio Horácio Berlink, que depois recebeu o nome de “Cícero Barbosa Lima Junior, em 1951, formando-se em contabilidade. Em 1952, trabalhou no Banco Paulista, pois tinha facilidade e habilidade de mexer com números, época em que tudo era feito de forma manual. Como sabemos, a tecnologia só chegou no interior do Estado no início da década de 1990.

Casou-se com 23 anos, com a professora Marlene Flait Pignatari, com quem teve cinco filhos: Carlos Eduardo; Miguel Raul Pignatari Junior; André Pignatari; Marlene Pignatari e Sandra Pignatari. Hoje, tem onze netos e um bisneto a caminho.

Miguel Raul Pignatari tem uma grande história com o desenvolvimento comercial e industrial de Votuporanga. Cresceu com a cidade, sempre com muita dedicação e anos ao trabalho, gerando milhares de empregos e renda para muitas famílias.

Por tudo isso e por outros fatos que poderíamos narrar aqui é que estamos propondo esta justa homenagem a este homem que muito ajudou Votuporanga.

Sala das Sessões, em 12/4/2016.

a) Celso Giglio - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 322, DE 2016

Institui a realização de exame oftalmológico para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a realizar exame oftalmológico nos alunos das escolas públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A escola deverá, no ato da matrícula, solicitar o exame médico oftalmológico do aluno.

§ 1º - Na ausência da entrega do exame, a escola encaminhará o aluno para os serviços de assistência social e de saúde para garantir a realização gratuita do exame oftalmológico.

§ 2º - O exame deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias a partir da data da matrícula.

§ 3º - Os alunos que apresentarem problemas de visão deverão realizar anualmente os exames, no início do ano letivo.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios com os municípios e com entidades prestadoras de serviços médicos oftalmológicos para atender alunos das escolas públicas estaduais.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende instituir a realização de exame oftalmológico para todos os alunos matriculados nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

Segundo levantamentos da Organização Mundial da Saúde-OMS, 5% das crianças brasileiras são cegas de pelo menos um olho e 60% dos casos de cegueira são evitáveis. A maior causa de cegueira monocular na infância é a ambliopia ou “olho preguiçoso”, que atinge 4% das crianças brasileiras e ocorre quando o desenvolvimento de um dos olhos fica comprometido. As causas podem ser: estrabismo, catarata congênita unilateral e diferença importante do grau de miopia, hipermetropia ou astigmatismo entre os olhos.

Oportuno ressaltar que o Ministério da Educação concluiu que a maior causa da evasão escolar são os problemas de visão, que correspondem por 22,9% dos casos.

Desta forma, a importância da realização de exame oftalmológico nos alunos, já no ato da matrícula, possibilita o diagnóstico de possíveis causas e, com isso, a indicação de uso de óculos melhorará o aprendizado das crianças com problemas de visão.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 12/4/2016.

a) Luiz Fernando Machado - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2016

Institui a “Semana Estadual de Conscientização Sobre a Sepse”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado de São Paulo a “Semana Estadual de Conscientização Sobre a Sepse”, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de abril.